



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 120 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/12/2012

PROCESSO Nº 1/0827/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200627264

RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: OMISSÃO DE MEIO MAGNÉTICO. O Contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2004. Artigos infringidos: 285, 289, 299, 300 e 308 Decreto nº 24.569/97, c/c convênio 57/95. Penalidade: art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada praticou, supostamente, a seguinte irregularidade:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. Conforme Informações Fiscais PED (anexo), o contribuinte foi omissos na entrega dos meios magnéticos (SISIF), durante o exercício de 2004.”

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que o valor da multa aplicada é de R\$ 11.427,16 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Em sua manifestação defensiva a autuada alega o seguinte:

a) que através da Instrução Normativa nº 04/2000, houve exigências superiores àquelas previstas no art. 300 do Decreto nº 24.569/1997, tendo em vista que tal norma indicava obrigações acessórias, instituindo o programa SISIF;

b) que somente a partir da vigência do Decreto nº 27.318/2003, é que, os comandos postos na Instrução Normativa nº 04/2000 foram recepcionados, conforme a hierarquia. Tal decreto alterou o art. 300 do RICMS;

c) que somente a partir de 29/12/2003, ocorreu validade jurídica ao Manual de Orientação que estabeleceu, exclusivamente, o SISIF como meio de informação magnética;

d) que tendo em vista as dificuldades operacionais quanto ao SISIF, a administração fazendária resolveu revogar a Instrução Normativa nº 04/2000, através da Instrução Normativa nº 14/2005;

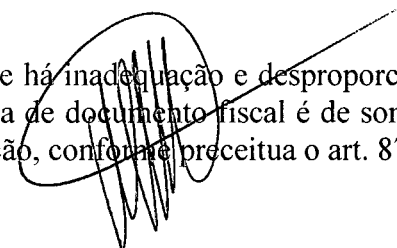
e) que as empresas não são mais constrangidas a elaborar arquivos magnéticos cuja exigibilidade se tornava por demais dificultosa. Pela ineficácia do meio – que prejudicava o Estado, o qual não conseguia dispor de informações para possibilitar seus estudos tributários, foi estabelecido meio diverso de captação de informações, que é a DIEF;

f) que a Lei nº 12.633/05 estabeleceu a penalidade para falta de apresentação de arquivos eletrônicos sobre informações econômico-fiscais dos contribuintes através do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item I;

g) que a penalidade acima se refere ao conjunto de faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais, e o SISIF era uma forma de apresentação dessas informações econômico-fiscais;

h) que a nova lei se aplica ao fato pretérito tratando-se de ato não julgado;

i) que há inadequação e desproporcionalidade da penalidade, tendo em vista que a multa por inexistência de documento fiscal é de somente R\$ 159,00, de forma que caberia a sua elevação ou recapitulação, conforme preceitua o art. 878, inciso VIII, alínea “d” do RICMS;



j) que esse órgão julgador conclua pela insubsistência parcial do auto de infração, tendo em vista a *lex mitio*, com nova determinação da multa.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal com fundamento nos artigos 285, *caput* e § 1º, 289, *caput*, Inciso I e 308 do Decreto nº 24.569/1997. Aduz que no período de 2004 a empresa era usuária de Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos e livros fiscais. Enfatiza que a infração descrita nos autos não foi substituída pela DIEF, tanto que continua existindo e apresentando penalidade específica, sendo inadmissível enquadrá-la em outra diversa e atender a solicitação feita pela autuada no momento da impugnação.

Conclui o julgamento refazendo o cálculo da multa de 1% para 2% sobre o total das operações e prestações de saídas referente a 2004 (R\$ 1.142.716,65), que resulta no valor de R\$ 22.854,23, justificando que no período da infração já estava em vigor a nova redação dada a Lei nº 12.670/96, especificamente ao art. 123, inciso VIII, alínea “i” pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 51 a 64 do p. processo, asseverando os seguintes argumentos:

1) equipara-se o comportamento de gerar os dados via SISIF ao comportamento de gerar os dados via DIEF;

2) o SISIF era uma forma de apresentação das informações econômico-fiscais, sendo aplicável ao caso concreto a sanção tipificada no art. 123, VI, “e”, item I da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/2005;

3) embasa-se no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN para requerer a aplicação da penalidade trazida pela nova lei ao fato pretérito, visto que comina penalidade menos severa;

4) inadequação e desproporcionalidade da penalidade, cabendo a sua relevação ou recapitulação ao art. 878, VIII, “d” do RICMS, tal como no precedente na Resolução nº 332/2003, da 1ª Câmara aos 19/05/2003;

5) por fim, requer o não acolhimento ao agravamento do valor da autuação feito em 1ª Instância.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada deixou de enviar os arquivos magnéticos no período acima aludido.

Afirma a autoridade lançadora que o contribuinte em sendo usuário obrigatório do Sistema de Processamento de Dados, deixou de remeter arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviço, referente ao exercício de 2004.

A matéria ora apresentada tem como suporte legal os preceitos constantes no Decreto nº 24.569/1997, em particular os artigos 285, *caput* e § 1º do art. 289, *caput* e inciso I e 308 do Decreto nº 24.569/1997 – RICMS, abaixo transcritos:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

(...)

“Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, *caput*, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:”

(...)

“Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.”

(...)

“Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”

Inferre-se, claramente, dos dispositivos acima transcritos da obrigatoriedade do contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados do envio dos arquivos magnéticos, como também, o fornecimento dos mesmos quando exigidos pelo Fisco.

Reportando-se à peça impugnatória, verte-se o entendimento de que os argumentos apresentados são insubsistentes, pelos seguintes motivos; em pesquisa realizada no Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, apensa às fls. 39 e 40, verificou-se que a empresa autuada efetuou pedido de uso de PED, com número de autorização 2003.00349, em 15 de maio de 2003, no qual possibilitou a utilização de formulários e escrituração de livros fiscais por meio magnético. Portanto, no período de 2004, a empresa autuada estava obrigada a remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos, o que não ocorreu, conforme informações Fiscais PED anexas aos autos pelo agente fiscal, às fls. 08.

No que pertine à aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item I da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05, na situação fática, entende-se como incabível.

O entendimento acima se respalda no fato de que a penalidade acima mencionada diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória à DIEF, que somente foi instituída em data posterior à ocorrência da infração imputada à empresa autuada.

Outro ponto a ser enfatizado é que a infração descrita nos autos não foi substituída por outra, ela continua existindo e apresentando penalidade específica na legislação tributária, tornando-se totalmente inadmissível enquadrá-la em outra diversa.

Cumprе ressaltar ainda que, com o advento do Decreto nº 27.425/04, no qual acrescentou o § 3º do art. 285 do Decreto nº 24.569/1997 – RICMS, somente foi dispensada a transmissão eletrônica de arquivos para os contribuintes que utilize o sistema PED apenas para escrituração de livros fiscais, no qual não se enquadra a empresa autuada, pois, além da utilização da escrituração de livros fiscais, possui o pedido de uso de utilização de formulários por meio magnético, estando assim a empresa autuada obrigada a entrega dos citados arquivos magnéticos.

Em sendo assim, entende-se que, no caso em epígrafe, ao não remeter os arquivos magnéticos referentes ao período de 2004, a empresa autuada incorreu em uma infração e em estando esta literalmente prevista na legislação pertinente, torna-se cabível a sujeição do autuado à penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “i”, *ipsis litteris*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

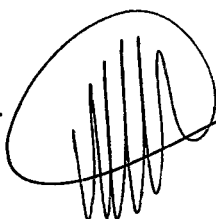
i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;”

Em análise do cálculo do crédito tributário, constatou-se que, equivocadamente, o agente do Fisco destacou uma multa equivalente a 1% (um por cento) do total de operações de saídas, na importância de R\$ 11.427,16 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos). No entanto, vale salientar que o valor correto seria de R\$ 22.854,32 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), haja vista que a infração se refere ao exercício de 2004, portanto, sob a égide da nova redação dada ao artigo 123, inciso VIII, alínea “i” pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece a multa de 2% (dois por cento) sobre o total das operações e prestações de saídas, que, no caso em comento, resultou no valor de R\$ 1.142.716,65 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), conforme evidenciado em pesquisa realizada no Sistema GIM, apenso aos autos às fls. 41.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CÁLCULO	1.142.716,65
MULTA - 2%	22.854,32
TOTAL	22.854,32

É o voto.



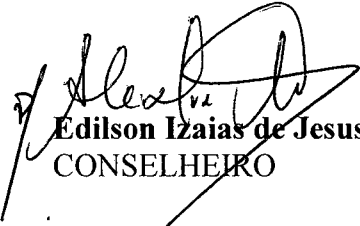
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2013

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

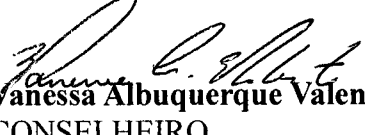

Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

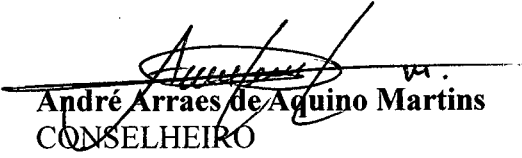

Marcos Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ivete Maurício de Lima
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A